



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 34.197 - SC (2017/0139100-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **HILDO RAMOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MAURÍCIO DE OLIVEIRA BERGAMO - SC029519**
AGRAVADO : **LUIZ HENRIQUE PINHEIRO**
ADVOGADOS : **EDSON LUIS MEDEIROS - SC011028**
 : **DAIANE DALPIAZ - SC027483**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL DO MESMO ESTADO. INEXISTÊNCIA.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, bem como para assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, conforme disposto nos artigos 105, "f", da Constituição Federal, e 988 do Código de Processo Civil de 2015, quando esgotadas as instâncias ordinárias, sendo, pois, instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita.
2. A jurisprudência do STJ, com apoio no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não admite a existência de conflito de competência entre Tribunal de Justiça e Turma Recursal do mesmo Estado (Pleno, RE 590.409/RJ, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, unânime, DJe de 29.10.2009).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrighi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 34.197 - SC (2017/0139100-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Hildo Ramos de Oliveira interpõe agravo interno em face de decisão por meio da qual neguei seguimento à presente reclamação.

Aduz que a decisão agravada deve ser reformada tendo em vista que não se "...pretende que o STJ avalie o acerto ou desacerto das decisões proferidas pelas instâncias de origem, mas, sim, reconheça a violação da sua competência jurisdicional para dirimir o conflito negativo de competência e decida sobre o assunto, tornando sem efeito as decisões posteriores ao ato nulo (inexistente)" (fl. 505).

Alega que, "...no presente caso ficou clara a usurpação de competência desse STJ pelo TJSC, ao passo que o Relator da Turma Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Lages – SC, declinou competência para o TJSC, o qual também declinou a competência, mas determinou a remessa dos autos novamente à Turma Recurso do Juizado Especial Cível" (fl. 505).

Acrescenta que, "...retornando ao Juizado Especial Cível de Lages – SC, este mesmo sendo órgão jurisdicional sem subordinação hierárquica ao TJSC, simplesmente aceitou a ordem do TJSC, e passou a processar a causa novamente, realizando o julgamento na Turma Recursal, e desprovendo o Recurso Inominado do Réu/Reclamante (fls. 64-66, frente e verso), sendo certificado o trânsito em julgado" (fl. 507), decisão que é nula por ter sido proferida por Juízo incompetente, cabendo a esta Corte a análise do conflito de competência.

Luiz Henrique Pinheiro não apresentou impugnação (cf. certidão de fl. 530).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 34.197 - SC (2017/0139100-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Neguei seguimento à reclamação pelos seguintes fundamentos (fls. 494/496):

Trata-se de reclamação ajuizada por Hildo Ramos de Oliveira, com fundamento no artigo 105, I "f", da Constituição Federal e no artigo 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - FEITO PROCESSADO E JULGADO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL - APELO DIRIGIDO À EG. TURMA DE RECURSOS - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO MM. JUIZ PRESIDENTE - REMESSA A ESTE ÓRGÃO JULGADOR - INADMISSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 41, § 1º, DA LEI 9.099/95 - RECURSO NÃO CONHECIDO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Alega que o Tribunal de origem "não reconheceu a competência dessa Corte para julgar processo, que já declinada a competência por Turma do Juizado Especial de Lages - SC, e determinou a remessa novamente à Turma do Juizado Especial, sem suscitar o conflito negativo de competência perante esse Superior Tribunal de Justiça", ficando clara, assim, a usurpação de competência.

Afirma ter figurado como réu em ação monitória ajuizada perante o Juizado Especial de Lages/SC, sendo julgado procedente o pedido e, ao ser recebido o recurso nominado, "o Juiz Presidente e Relator do processo, reconheceu a incompetência ex officio do órgão judicante e determinou a remessa ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina".

Acrescenta que, "todavia, ao ser apreciada a causa pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, autos de Apelação Cível nº. 2009.601381-1, entendeu que também não seria o órgão julgador competente para julgar o caso, gerando o conflito negativo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência, mas determinou a remessa do processo novamente para o Juizado Especial de Lages – SC".

Desse modo, ressalta, "houve verdadeiro conflito negativo de competência entre o órgão judicante do Juizado Especial Cível de Lages – SC, e o TJSC, e, assim, deveria o TJSC, suscitar ao STJ a análise referido conflito negativo de competência, e, não, como fez, determinar a remessa novamente ao Juizado Especial, em usurpação de competência dessa Corte da Cidadania". O Juizado Especial Cível de Lages/SC, por sua vez, aceitou a ordem do Tribunal e deu prosseguimento ao julgamento da ação, não provendo o recurso inominado.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, bem como para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, conforme disposto nos artigos 105, "f", da Constituição Federal, e 988 do Código de Processo Civil de 2015, sendo, pois, instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita.

Consoante jurisprudência desta Corte, não caberá ao STJ avaliar, em sede de reclamação, o acerto ou desacerto das decisões proferidas pelas instâncias de origem.

Nesse sentido, entre outros, o seguinte acórdão desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL FEDERAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. INCABIMENTO.

1. "A Reclamação é ação de natureza constitucional, que visa preservar a competência desta Corte ou garantir a autoridade de suas decisões, conforme dispõem os arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 13 e seguintes da Lei 8.038/90, sendo indevido o seu uso como sucedâneo recursal" (AgRg na Rcl 29.553/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 25/4/2016).
2. No caso, a presente reclamação não se enquadra em nenhuma das hipóteses, não tendo a parte insurgente logrado êxito em identificar com precisão o ato reclamado.
3. Após acórdão da Turma Recursal Federal negando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso que visava o deferimento de aposentaria por idade, a ora agravante apresentou pedido de uniformização destinado à Turma de Uniformização e, na sequência, recurso extraordinário, ambos não admitidos, dando ensejo a agravo em recurso extraordinário.

4. Não fica demonstrada ofensa à autoridade do STJ, sendo certo que a reclamação não é medida destinada a avaliar o acerto ou desacerto das decisões proferidas pela instância ordinária, como sucedâneo de recurso.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 27.548/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 17/08/2016)

Assim, a pretensão do reclamante mostra-se totalmente incompatível com os objetivos tutelados pelo instituto processual-constitucional da Reclamação, tornando inviável o seu seguimento, não servindo a reclamação como via do recurso e, tampouco, de conflito de competência que pode ser suscitado, também, pelas partes interessadas.

Os argumentos do agravante não lograram infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Firmou-se jurisprudência nesta Corte, no sentido de que não caberá ao STJ avaliar, em sede de reclamação, o acerto ou desacerto das decisões proferidas pelas instâncias de origem, quando não esgotados os recursos cabíveis.

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes acórdãos desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO DO ART. 988, § 5º, II, DO CPC/2015. CABIMENTO. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL E RECLAMAÇÃO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECLAMADO ANTERIOR AO JULGADO REPETITIVO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Contra o mesmo acórdão, descabe interpor recurso especial e, sucessivamente, reclamação, tendo em vista que esta não é substitutivo daquele, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal em feito sob a égide do CPC/2015 (Rcl 24.686 ED-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, PUBLIC 11-04-2017, p. 5).

2. Para cabimento da reclamação prevista no art. 988, § 5º, II, do CPC/2015, exige-se o esgotamento de instância.

3. Segundo o STF, exaure-se a instância com a interposição e posterior julgamento do agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I e § 2º, do CPC/2015.

4. Na linha de precedentes do STJ, esgota-se a instância quando o Tribunal de origem manifestou-se sobre o tema repetitivo em sede de juízo de retratação.

5. O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exaurimento de instância reconhecidas pelo STF e pelo STJ.

6. Ainda nos termos do mencionado art. 988 do CPC/2015, a reclamação é proposta para que haja observância de acórdão proferido em julgado repetitivo, ou seja, o acórdão recorrido deve ser posterior ao repetitivo. Neste processo, no entanto, o acórdão reclamado, o recurso especial e o respectivo agravo nos próprios autos são anteriores ao julgado repetitivo, razão pela qual não haveria como o Tribunal de segundo grau observar entendimento do STJ que nem existia.

7. Agravo interno desprovido.

(Segunda Seção, AgInt na Rcl 34.061/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 21.9.2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESCUMPRIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE ESGOTAR AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECLAMAÇÃO DESCABIDA.

1. As hipóteses que autorizam o ajuizamento de reclamação, nos termos do art. 988 do CPC/2015, não podem ser interpretadas de modo a transformar o Superior Tribunal de Justiça em órgão ordinário de revisão das decisões proferidas em primeira instância, mormente no que se refere à interpretação das decisões e dos acórdãos proferidos no julgamento de recursos especiais repetitivos e dos incidentes de assunção de competência.

2. Esta Corte possui o entendimento de que "refoge à lógica que rege o princípio da utilidade admitir-se o manejo prematuro de ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e/ou recurso que se volte contra julgado cuja reforma ainda pode ser obtida por outros meios que não a provocação de uma instância superior" (AgRg na Rcl 32.945/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/2/2017, DJe 2/3/2017).

3. Assim, seja no caso em que ao juízo de primeiro grau descumpriu a orientação do STJ firmada no julgamento de recurso especial repetitivo, seja no caso em que não houve a observância de decisão que determinou o sobrestamento do feito, o ajuizamento da reclamação deve-se sujeitar aos limites previstos no § 5º, do art. 988, do CPC/2015, sendo necessário o prévio esgotamento das instâncias ordinárias.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Primeira Seção, AgInt na Rcl 33.676/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 31.8.2017)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. OBSERVÂNCIA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE. (ART. 988, § 5º, II, DO CPC/2015). 1. Nos termos do inciso II do § 5º do art. 988 do CPC/2015, é cabível o ajuizamento da reclamação para garantir a observância de acórdão proferido no julgamento de recurso especial repetitivo, desde que observado o pressuposto de prévio esgotamento das instâncias ordinárias, circunstância não verifica no caso em análise.

2. Agravo interno não provido.

(Segunda Seção, AgInt na Rcl 34.019/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 14.8.2017)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - É assente nesta col. Corte Superior de Justiça que para a propositura de reclamação, é indispensável o prévio esgotamento das instâncias ordinárias.

II - "Para que ocorra o esgotamento das instâncias ordinárias na forma exigida pelo inciso II do § 5º do art. 988 do CPC/2015, é necessário que o Tribunal de segundo grau tenha se manifestado sobre o tema em sede de juízo de retratação e que o recurso especial interposto naquele feito pelo Reclamante já tenha tido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua admissibilidade examinada no segundo grau de jurisdição. Antes disso, o manejo da Reclamação é prematuro" (AgRg na Rcl n.

32.945/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 2/3/2017) .

Agravo regimental não conhecido.

(Terceira Seção, AgRg na Rcl 32.266/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 16.8.2017)

Assim, a pretensão do reclamante mostra-se totalmente incompatível com os objetivos tutelados pelo instituto processual-constitucional da Reclamação, tornando inviável o seu seguimento, não servindo a reclamação como via do recurso.

Cumpre adicionar, ademais, que a jurisprudência do STJ não reconhece a existência de conflito de competência entre Tribunal de Justiça e Turma Recursal porque a esta não se reconhece a qualidade de Tribunal, ainda que se cuide de órgão encarregado da revisão dos julgados proferidos por juizados especiais. Dentre muitos, transcrevo o precedente mais moderno, que faz referência a diversos outros:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL DO MESMO ESTADO. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte não reconhece a existência de conflito de competência entre Tribunal de Justiça e Turma Recursal de Juizado Especial Criminal pertencentes a um mesmo Estado, dado que, em 26/8/2009, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.409/RJ, com repercussão geral reconhecida, afirmou que a Turma Recursal não possui qualidade de Tribunal, visto que é instituído pelo respectivo Tribunal de Justiça e está a ele subordinada administrativamente. Precedentes.

2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

(Terceira Seção, CC 140.322/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, unânime, DJe de 29.2.2016)

Conforme se verifica, tal entendimento tem apoio na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, conclui-se que a remessa dos autos à Turma Recursal, após apreciação da competência pelo Tribunal de Justiça, nada tem de irregular, devendo a apreciação do recurso inominado prosseguir naquele órgão, como entender de direito.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0139100-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** Rcl **AgInt na**
34.197 / SC

Números Origem: 039090111298 20096013811 20100093738 39090111298

PAUTA: 22/08/2018

JULGADO: 22/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : HILDO RAMOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA BERGAMO - SC029519
 RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 INTERES. : LUIZ HENRIQUE PINHEIRO
 ADVOGADOS : EDSON LUIS MEDEIROS - SC011028
 DAIANE DALPIAZ - SC027483

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HILDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA BERGAMO - SC029519
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE PINHEIRO
ADVOGADOS : EDSON LUIS MEDEIROS - SC011028
DAIANE DALPIAZ - SC027483
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrighi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.